



PROCESSO Nº : 6648-6/2012
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
RESPONSÁVEL : ADÁRIO CARNEIRO FILHO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Representação Externa. Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira/MT. Eventual realização de obra sem autorização legislativa e admissão de pessoal sem concurso público. Parecer pelo conhecimento e parcial provimento, com determinação legal, recomendação, aplicação de multa e ponto de controle.

PARECER Nº 5.880/2013

I. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação Externa apresentada pelo Sr. Adejar Gonçalves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira/MT durante o exercício de 2012, em desfavor da gestão do Sr. Adário Carneiro Filho, Prefeito do respectivo município durante o mesmo exercício.

2. Consoante narrativa apresentada, foi informado que o Prefeito Sr. Adário Carneiro Filho, durante o exercício de 2012, teria realizado atos de admissão de pessoal sem a necessária precedência de concurso público e sem o devido contrato temporário, além de ter providenciado a realização de obra para a construção da Casa do Idoso sem a respectiva autorização legislativa.



3. Após análise das informações e documentos de fls. 02/65, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia manifestou-se às fls. 66/68 pela inexistência de indícios suficientes a atestar qualquer irregularidade acerca da construção da Casa do Idoso, cuja autorização legislativa para execução foi negada face à reprovação do Projeto de Lei nº 003/2012, mas, posteriormente, aprovada por intermédio do Projeto de Lei nº 014/2012, que autorizou a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$80.496,87 (oitenta mil quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos).

4. Já o apontamento acerca dos atos de admissão de pessoal foi objeto de análise por parte da Secex de Atos de Pessoal, que às fls. 76/78 concluiu pela existência de indícios veementes da configuração da irregularidade de sigla **KB16**, vez que o Sistema APLIC informa que durante o exercício de 2012 foram celebrados contratos de trabalho por tempo determinado, sem a realização do respectivo processo seletivo simplificado, infringindo-se o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.745/1993.

5. De acordo com as fls. 81/87, o gestor Sr. Adário Carneiro Filho foi regularmente citado por meio do Ofício nº 928/2012, e de Edital publicado em 14/12/2012, quedando-se, contudo, inerte e, por conseguinte, dado azo à decretação de revelia, por intermédio do Julgamento Singular de fls. 88/89.

6. Em cumprimento ao disposto no artigo 141, §2º, do RITCE/MT, a Decisão de fls. 92/93 determinou a abertura de prazo para que o gestor apresente suas alegações finais, tempestivamente juntadas aos autos às fls. 98/104.

7. De acordo com a fls. 108, o Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira, sem considerar que os argumentos de fls. 98/104 tratam-se de alegações finais, determinou o encaminhamento dos autos à Secex de Atos de Pessoal para emissão de relatório conclusivo.

8. A Secex de Atos de Pessoal, por intermédio de análise técnica de defesa de fls. 110/113, manteve a irregularidade consistente na ausência de processo seletivo



simplificado a lastrear as contratações temporárias ocorridas em 2012, mesmo ante as justificativas apresentadas pelo gestor.

9. Isto posto, novamente, às fls. 115/116 foi determinada a abertura de prazo para apresentação de alegações finais, as quais foram juntadas às fls. 119/127.

10. Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

12. No exercício de tal mister, o Tribunal de contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

13. Compulsando detidamente os autos, constata-se que a irregularidade aventada acerca da construção da Casa do Idoso foi de plano afastada pela Equipe Técnica especializada deste Tribunal, uma vez que a própria Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira autorizou, em 05/06/2012, a abertura de crédito suplementar para atender à despesa orçada em R\$80.496,87 (oitenta mil quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), que trata justamente da construção da Casa do Idoso.



14. Assim sendo, a matéria discutida na presente Representação Externa passou a se resumir à inexistência de processo seletivo, mesmo que simplificado, nos moldes preconizados pelo art. 37, inciso IX, da CF, para fornecer substrato às contratações temporárias efetuadas durante o exercício de 2012.

15. De fato, como bem assinalado pela Equipe Técnica de Atos de Pessoal, a ausência de processo seletivo simplificado se confirma pela inexistência de Processo em trâmite junto a este E. Tribunal, destinado a julgar a sua regularidade, nos termos do art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

16. O gestor, por sua vez, sustenta terem sido respeitados os padrões de legalidade, vez que *“os critérios de contratação, foram feitos por análise de currículos diretamente pelas secretarias, havendo assim em critério de seleção dos contratados”*. Da singela reprodução das próprias alegações do gestor verifica-se que este desvirtua o sentido constitucional e legal da seleção simplificada, que não pode ser considerada realizada a partir da mera análise de currículos.

17. Assim sendo, diante da configuração de ato ilegal, necessária a aplicação de **multa** ao gestor, como forma pedagógica de repreensão, nos termos preconizados pelo art. 75, inciso III, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT.

18. Além disso, imprescindível a consignação de **determinação legal** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira rescinda todos os contratos temporários que eventualmente ainda estejam vigentes, e que não tenham sido celebrados com a precedência de processo seletivo.

19. Nessa direção, **recomenda-se**, igualmente, à atual gestão que priorize o provimento de pessoal por intermédio de concurso público e, caso seja necessária a realização de processos seletivos simplificados, que os respectivos atos sejam encaminhados a este Tribunal, oportunizando-se o necessário controle externo.



20. O Ministério Público de Contas assinala, ainda, a imprescindibilidade de **remessa** de cópia dos presentes autos à Secex responsável pela análise técnica das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, relativas ao exercício de 2012, para conhecimento e prevenção contra possível penalização face a mesma irregularidade, em observância ao *non bis in idem*.

21. Ademais, há que se ressaltar que a irregularidade em apreço é passível de constituir objeto de **ponto de controle**, quando da análise das contas anuais de gestão do município de Ribeirão Cascalheira durante o exercício de 2013, ante a necessidade de se aferir se os contratos temporários irregularmente firmados foram adequadamente rescindidos.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

22. Finalmente, impende registrar ser totalmente descabida a alegação de cerceamento de defesa, defendida pelo gestor às fls. 119/127, uma vez que a ele foi oportunizada a ampla defesa e contraditório, tendo sido citado por 02 (duas) vias legalmente admitidas, quais sejam: correspondência com aviso de recebimento e edital.

23. Ocorre que de acordo com o Julgamento Singular de fls. 88/89 foi decretada a revelia do gestor, que compareceu aos autos tão somente por ocasião de alegações finais. Nessa direção, a redação do artigo 141, §2º, do RITCE/MT é clara ao vedar a juntada de documentos quando das alegações finais, posto que o momento processual adequado para tanto é adstrito à fase instrutória.

24. Assim sendo, quedando-se inerte, e deixando de apresentar defesa, não pode o gestor pretender juntar documentos em fase de alegações finais, mesmo que ao gestor tenha sido oportunizada a apresentação de alegações finais por 02 (duas) vezes, consoante fls. 92/104 e fls. 115/127.

25. Ante a todo o exposto, infere-se a existência de atos contrários ao regramento constitucional e legal, motivo pelo qual a presente Representação de Natureza



Externa deve ser julgada **parcialmente procedente**, com a aplicação de **multa**, e consignação de **determinação legal e recomendação**.

IV – CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, **opina**:

a) pelo **conhecimento** da presente Representação Externa, em vista da presença de todos de pressupostos de admissibilidade previsto nos artigos 218 e 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pela **parcial procedência** da presente Representação de Natureza Externa, diante da realização de contratações temporárias sem a precedência de processo seletivo;

c) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Adário Carneiro Filho**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade classificada como grave e de sigla **KB16**, do presente parecer, nos termos do art. 75, inciso III, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pela **determinação legal** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira rescinda todos os contratos temporários que eventualmente ainda estejam vigentes, e que não tenham sido celebrados com a precedência de processo seletivo;

e) pela **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, para que priorize o provimento de pessoal por intermédio de concurso público e, caso seja necessária a realização de processos seletivos simplificados, que os respectivos atos sejam imprescindivelmente encaminhados a este Tribunal, oportunizando-se o necessário controle externo;



f) pela **remessa** de cópia dos presentes autos à Secex responsável pela análise técnica das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, relativas ao exercício de 2012, para conhecimento e prevenção contra eventual penalização face a mesma irregularidade;

g) pela inclusão da irregularidade remanescente como **ponto de controle** durante as auditorias das contas municipais de gestão da unidade, relativas ao exercício de 2013, face a necessidade de se aferir se os contratos temporários irregularmente firmados foram adequadamente rescindidos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de agosto de 2013.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer encontra-se assinado
digitalmente no Sistema Control-P

Grazielle Guimarães Cavichioli
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 800921-0

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.